SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2286463 - AC (2026/0283768-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SEBASTIAO FERNANDES DIAS
ADVOGADA	:	DANIELLE REGINA DA NATIVIDADE FERREIRA - SC034517
RECORRIDO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - AC004788
RECORRIDO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - AC004940
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCEDIMENTO DOS ARTS. 104-A E 104-B DO CDC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que manteve a extinção sem resolução de mérito de ação de repactuação de dívidas por superendividamento.
2. A controvérsia versa sobre a necessidade de instauração da fase judicial do art. 104-B do CDC após a frustração da conciliação do art. 104-A, com exame dos efeitos do art. 104-A, § 2º, do CDC.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por inviabilidade do plano inaugural.
4. A Corte de origem manteve integralmente a extinção, condicionando o processamento à apresentação de plano que quitasse integralmente o principal em cinco anos e reputando irrelevante a ausência de credor em audiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a proteção ao mínimo existencial do art. 54-A, § 1º, do CDC foi esvaziada ao condicionar o acesso à fase judicial à quitação integral do principal em cinco anos; (ii) saber se, frustrada a conciliação, a extinção do procedimento é indevida e devem ser reconhecidos os efeitos do

Documento eletrônico VDA60460086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 90ef4b36-5fdd-414e-a185-849603ba1e82

art. 104-A, § 2º, do CDC em relação ao credor ausente; (iii) saber se o rito é bifásico e se a fase judicial do art. 104-B deve ser instaurada, com contraditório específico dos credores, sem erigir o § 4º como requisito de admissibilidade; (iv) saber se é indevida a extinção sem julgamento de mérito com base no art. 485, IV, do CPC; e (v) saber se houve negativa de prestação jurisdicional dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza bifásica do procedimento e ao caráter mandatório da fase judicial do art. 104-B do CDC após a frustração da conciliação, impondo-se a reforma para instaurar o contraditório específico dos credores.

7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou a matéria central quanto ao rito, ao plano e aos efeitos da ausência do credor.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico e de cópia integral dos paradigmas, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

9. Não ocorreu a aplicação adequada do art. 485, IV, do CPC, porque a falta de autocomposição não autoriza a extinção sem mérito e impõe o prosseguimento à fase judicial do art. 104-B do CDC, onde se definirá o plano compulsório, preservado o mínimo existencial e o contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. O acórdão recorrido que obsta o avanço à fase judicial do art. 104-B do CDC após a frustração da conciliação contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deve ser reformado. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a estrutura do procedimento, o plano e os efeitos do art. 104-A, § 2º, do CDC. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e cópia integral dos paradigmas, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 4. A falta de autocomposição não autoriza a extinção sem mérito com base no art. 485, IV, do CPC e impõe o prosseguimento à fase judicial do art. 104-B do CDC."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 54-A, § 1º, 104-A, *caput*, § 2º, e 104-B, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; CPC, arts. 485, IV, 1.022, 1.025 e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 2.188.683/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60460086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 90ef4b36-5fdd-414e-a185-849603ba1e82

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 90ef4b36-5fdd-414e-a185-849603ba1e82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2286463 - AC (2026/0283768-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SEBASTIAO FERNANDES DIAS
ADVOGADA	:	DANIELLE REGINA DA NATIVIDADE FERREIRA - SC034517
RECORRIDO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - AC004788
RECORRIDO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - AC004940
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCEDIMENTO DOS ARTS. 104-A E 104-B DO CDC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que manteve a extinção sem resolução de mérito de ação de repactuação de dívidas por superendividamento.
2. A controvérsia versa sobre a necessidade de instauração da fase judicial do art. 104-B do CDC após a frustração da conciliação do art. 104-A, com exame dos efeitos do art. 104-A, § 2º, do CDC.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por inviabilidade do plano inaugural.
4. A Corte de origem manteve integralmente a extinção, condicionando o processamento à apresentação de plano que quitasse integralmente o principal em cinco anos e reputando irrelevante a ausência de credor em audiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a proteção ao mínimo existencial do art. 54-A, § 1º, do CDC foi esvaziada ao condicionar o acesso à fase judicial à quitação integral do principal em cinco anos; (ii) saber se, frustrada a conciliação, a extinção do procedimento é indevida e devem ser reconhecidos os efeitos do

Documento eletrônico VDA59542948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:58
Código de Controle do Documento: 11c711af-0d85-49ab-bbf9-e87816c9abc0

art. 104-A, § 2º, do CDC em relação ao credor ausente; (iii) saber se o rito é bifásico e se a fase judicial do art. 104-B deve ser instaurada, com contraditório específico dos credores, sem erigir o § 4º como requisito de admissibilidade; (iv) saber se é indevida a extinção sem julgamento de mérito com base no art. 485, IV, do CPC; e (v) saber se houve negativa de prestação jurisdicional dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza bifásica do procedimento e ao caráter mandatório da fase judicial do art. 104-B do CDC após a frustração da conciliação, impondo-se a reforma para instaurar o contraditório específico dos credores.

7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou a matéria central quanto ao rito, ao plano e aos efeitos da ausência do credor.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico e de cópia integral dos paradigmas, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

9. Não ocorreu a aplicação adequada do art. 485, IV, do CPC, porque a falta de autocomposição não autoriza a extinção sem mérito e impõe o prosseguimento à fase judicial do art. 104-B do CDC, onde se definirá o plano compulsório, preservado o mínimo existencial e o contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. O acórdão recorrido que obsta o avanço à fase judicial do art. 104-B do CDC após a frustração da conciliação contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deve ser reformado. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a estrutura do procedimento, o plano e os efeitos do art. 104-A, § 2º, do CDC. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e cópia integral dos paradigmas, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 4. A falta de autocomposição não autoriza a extinção sem mérito com base no art. 485, IV, do CPC e impõe o prosseguimento à fase judicial do art. 104-B do CDC."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 54-A, § 1º, 104-A, *caput*, § 2º, e 104-B, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; CPC, arts. 485, IV, 1.022, 1.025 e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 2.188.683/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SEBASTIÃO FERNANDES DIAS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra

Documento eletrônico VDA59542948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:58
Código de Controle do Documento: 11c711af-0d85-49ab-bbf9-e87816c9abc0

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em apelação cível, nos autos de ação de repactuação de dívidas por superendividamento.

O julgado foi assim ementado (fls. 647-649):

> CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIDO. COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PLANO
> DE PAGAMENTO VIÁVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL 14.181/2021. INCABÍVEL. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão recorrido teria esvaziado a proteção ao mínimo existencial ao condicionar o acesso à fase judicial à quitação integral imediata do principal em cinco anos;

b) 104-A, *caput* e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pois, frustrada a conciliação, seria indevida a extinção do procedimento e deveriam ser reconhecidos os efeitos da ausência injustificada de credor à audiência;

c) 104-B, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o rito é bifásico e, não obtida a autocomposição, impor-se-ia o avanço para a fase judicial compulsória com contraditório específico e possibilidade de nomeação de administrador, não sendo o § 4º requisito antecedente de admissibilidade;

d) 485, IV, do Código de Processo Civil, visto que a extinção sem resolução de mérito teria sido aplicada fora de sua hipótese, havendo procedimento adequado e requerimento de prosseguimento; e

e) 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, já que teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional quanto à necessidade de prosseguimento do rito, aos efeitos

Documento eletrônico VDA59542948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:58
Código de Controle do Documento: 11c711af-0d85-49ab-bbf9-e87816c9abc0

do art. 104-A, § 2º, do CDC e à impossibilidade de extinção por "inviabilidade" do plano inaugural.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de julgados de outros tribunais estaduais sobre a natureza bifásica do procedimento dos arts. 104-A e 104-B do CDC e sobre a impossibilidade de extinção prematura sem instauração da fase judicial, bem como acerca da eficácia da ausência injustificada de credor à audiência (fls. 678-680).

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos à origem, com instauração da fase judicial do art. 104-B do CDC, observando-se o contraditório dos credores, a apreciação dos efeitos do art. 104-A, § 2º, do CDC em relação ao credor ausente e, se necessário, a nomeação de administrador; requer ainda, subsidiariamente, a reabertura do procedimento a partir da instauração da fase judicial (fls. 682-683).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que a pretensão recursal demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ, que não houve violação dos arts. 104-A e 104-B do CDC e que a extinção foi correta pela manifesta inviabilidade do plano e pela não observância dos requisitos legais; ao final, pede o não conhecimento ou o desprovimento do recurso e a condenação em honorários, observada a gratuidade (fls. 739-742).

O recurso especial foi admitido pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, que afastou a incidência da Súmula n. 7 do STJ, reconheceu o prequestionamento e firmou a natureza estritamente jurídica do debate, destacando precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o caráter mandatório da fase judicial do art. 104-B do CDC após a frustração da conciliação (fls. 743-747).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59542948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:58
Código de Controle do Documento: 11c711af-0d85-49ab-bbf9-e87816c9abc0

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de repactuação de dívidas por superendividamento em que a parte autora pleiteou a instauração do procedimento especial dos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, com audiência conciliatória e, frustrada esta, o prosseguimento para a fase judicial de repactuação compulsória, inclusive com aplicação dos efeitos do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor ausente. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, por "inviabilidade" do plano inaugural. A Corte de origem manteve, integralmente, a extinção, assentando que o processamento da ação exige plano que assegure a quitação integral do principal em até cinco anos, preservado o mínimo existencial, e reputando irrelevante a ausência de credor à audiência (fls. 647-659). Fixou honorários em desfavor do autor, majorados em 2% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade (fl. 659).

I - Arts. 104-A, *caput* e § 2º, e 104-B, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial a parte recorrente alega que, frustrada a audiência prevista no art. 104-A, o rito especial impõe o avanço para a fase judicial do art. 104-B, sendo indevida a extinção por "inviabilidade" da proposta inicial; afirma, ainda, que a ausência injustificada de credor enseja, nos termos do § 2º do art. 104-A, a suspensão da exigibilidade, a interrupção dos encargos da mora e a sujeição ao plano, a serem ponderadas no prosseguimento do procedimento (fls. 665-677).

O acórdão recorrido, contudo, assentou que "o procedimento especial de repactuação de dívidas por superendividamento exige, para seu regular processamento, a apresentação de plano de pagamento que assegure, no mínimo, a

Documento eletrônico VDA59542948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:58
Código de Controle do Documento: 11c711af-0d85-49ab-bbf9-e87816c9abc0

quitação integral do principal das dívidas em até cinco anos" (fl. 648), reputando que "a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, é medida adequada quando não preenchidos os requisitos legais mínimos" (fl. 648) e concluindo que "a sanção do art. 104-A, § 2º, do CDC […] pressupõe a existência de um processo válido com um plano de pagamento apto", sendo "irrelevante" a ausência do credor diante da "inepta" proposta (fl. 659).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado, é no sentido de que o procedimento de superendividamento previsto na Lei n. 14.181/2021 é bifásico: fase consensual (art. 104-A) e fase judicial (art. 104-B). Não obtida a autocomposição na audiência conciliatória, a consequência legal é o deslocamento, por iniciativa do consumidor, para a fase judicial de revisão e repactuação compulsória, com contraditório específico dos credores e possibilidade de medidas processuais cabíveis, não sendo juridicamente adequado extinguir o procedimento sem resolução do mérito com fundamento na suposta "inviabilidade" do plano apresentado na fase consensual. Nesse sentido, o precedente:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. PRESENÇA. PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. EXISTÊNCIA. ART. 104-A, § 2º, DO CDC. SANÇÕES. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.
>
> 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é possível impor ao credor que comparece à audiência do processo de repactuação de dívidas por superendividamento, acompanhado de advogado com poderes para transigir, as consequências previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, no caso de, apesar da presença, não oferecer uma proposta concreta de repactuação.
>
> 2. A superação do superendividamento é instituto jurídico intimamente ligado à manutenção do mínimo existencial e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da cooperação e da solidariedade, e, sob a ótica processual, à ênfase aos modos autocompositivos de solução de litígios.
>
> 3. A fase pré-processual do processo de superação do superendividamento visa à autocomposição entre credores e devedores e, apesar de ser regida pelos princípios da cooperação e da solidariedade, tem como pressuposto que o ônus da iniciativa conciliatória, com a apresentação de proposta de plano de pagamento, é do consumidor.

Documento eletrônico VDA59542948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:58
Código de Controle do Documento: 11c711af-0d85-49ab-bbf9-e87816c9abc0

> 4. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC protegem os direitos subjetivos do devedor à renegociação e dos demais credores ao recebimento, mesmo que parcial, do seu crédito, os quais não podem ser assegurados sem a presença de todos os credores na audiência, mas são satisfeitos, nos termos da lei, ainda que algum dos credores não aceite as condições propostas pelo consumidor e não se chegue a acordo quanto a alguma das dívidas.
>
> 5. A consequência legal para a falta de autocomposição sobre a repactuação das dívidas é a eventual submissão, a depender de iniciativa do consumidor, do negócio não alcançado pelo acordo à fase judicial, na qual haverá a revisão do contrato e a repactuação compulsória do débito.
>
> 6. Como é ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, ela não pode ser exigida dos credores e, como a consequência da falta de acordo é a eventual submissão do contrato à revisão e repactuação compulsórias, não há respaldo legal para a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, § 2º, do CDC.
>
> 7. Em homenagem ao poder geral de cautela do juiz, admite-se, entretanto, a adoção, na eventual fase judicial, até mesmo de ofício, desde que com a devida fundamentação, em caráter exclusivamente cautelar, de tutelas provisórias, as quais podem incluir, entre outras, as medidas do § 2º do art. 104-A do CDC, de suspensão da exigibilidade do débito e interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, ao menos até a definição final da revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas.
>
> 8. No caso, a aplicação das consequências do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor que compareceu à audiência com advogado com plenos poderes para transigir, apenas por não ter apresentado proposta de acordo, sem serem identificados motivos de ordem cautelar, não tem amparo normativo e deve, assim, ser afastada.
>
> 9. Recurso especial a que se dá provimento.
>
> (REsp n. 2.188.683/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

A propósito da ausência injustificada de credor à audiência, o mesmo precedente delimita as sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC como aplicáveis à hipótese de não comparecimento injustificado, devendo tais efeitos ser ponderados no curso do procedimento e, se o caso, na fase judicial, em caráter cautelar, até a definição final da revisão e repactuação.

À luz desses parâmetros, o acórdão recorrido não está em conformidade com a orientação do STJ, pois: (i) condicionou o acesso à fase judicial à "viabilidade" integral da proposta inaugural, convertendo requisitos de conteúdo do plano judicial final (§ 4º do art. 104-B) em condições antecedentes de

Documento eletrônico VDA59542948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:58
Código de Controle do Documento: 11c711af-0d85-49ab-bbf9-e87816c9abc0

admissibilidade; (ii) neutralizou os efeitos da ausência injustificada de credor, reputando-os "irrelevantes" por suposta ineptidão da proposta; e (iii) extinguiu o procedimento sem resolução de mérito, desconsiderando a estrutura bifásica e a garantia do consumidor de boa-fé à fase judicial.

Incabível, portanto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ; ao revés, a jurisprudência autoriza a reforma.

II - Art. 485, IV, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que a extinção sem resolução do mérito foi indevida, já que havia ação adequada, audiência realizada e requerimento de instauração da fase judicial, não se amoldando o caso às hipóteses do art. 485, IV, do CPC (fls. 675-676).

O acórdão recorrido concluiu que "a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, é medida adequada quando não preenchidos os requisitos legais mínimos para o processamento da ação" (fl. 648).

Conforme a orientação do STJ acima transcrita (REsp n. 2.188.683/RS), a falta de autocomposição não autoriza o encerramento do rito especial; ao contrário, desencadeia a fase judicial do art. 104-B, por iniciativa do consumidor. Logo, não se mostra correta a subsunção do caso ao art. 485, IV, do CPC, pois não se trata de ausência de pressuposto processual ou de constituição válida e regular do processo, mas de indevida antecipação do juízo de mérito sobre "viabilidade" do plano inicial, em detrimento da fase judicial destinada exatamente à construção do plano compulsório com contraditório dos credores.

III - Art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor

Sustenta o recorrente que a leitura que condiciona o acesso à fase judicial à demonstração, já na proposta inicial, de quitação integral do principal em cinco

Documento eletrônico VDA59542948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:58
Código de Controle do Documento: 11c711af-0d85-49ab-bbf9-e87816c9abc0

anos esvazia a proteção legal ao superendividado e à preservação do mínimo existencial (fls. 676-677).

O acórdão recorrido fixou como premissa que "o procedimento especial […] exige […] a apresentação de plano de pagamento que assegure, no mínimo, a quitação integral do principal das dívidas em até cinco anos, preservando o mínimo existencial" (fl. 648), reportando-se ao Decreto n. 11.150/2022 e à quantia de R$ 600,00 (fls. 648-655).

Embora não haja, nos autos, precedente específico do STJ sobre a hermenêutica do art. 54-A, § 1º, do CDC em relação à exigência de "quitação integral" como condição antecedente, o entendimento firmado no REsp n. 2.188.683/RS, transcrito, afasta a extinção por "inviabilidade" da proposta inicial e impõe o avanço para a fase judicial, na qual se definirá o plano compulsório, preservando-se o mínimo existencial e o contraditório.

A compreensão do acórdão recorrido, ao antecipar juízo de inviabilidade e obstar a fase judicial, não se coaduna com a proteção conferida pelo microssistema do superendividamento.

IV - Arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento específico sobre a necessidade de prosseguimento do rito, os efeitos do art. 104-A, § 2º, do CDC e a impossibilidade de extinção do feito por "inviabilidade" do plano inaugural (fls. 667-668).

O acórdão recorrido examinou, de forma ampla, a estrutura do procedimento, a premissa de exigência de quitação integral em cinco anos, a análise sobre a proposta apresentada, o papel do mínimo existencial e a alegação referente à ausência do Banco Bradesco em audiência (fls. 650-659).

Documento eletrônico VDA59542948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:58
Código de Controle do Documento: 11c711af-0d85-49ab-bbf9-e87816c9abc0

Não se verifica, na espécie, vício apto a nulificar o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. A Corte estadual enfrentou a matéria central, ainda que em sentido contrário à tese do recorrente. Confira-se trecho (fl. 659):

> A sanção do art. 104-A, § 2º, do CDC tem natureza instrumental e pressupõe a existência de um processo válido com um plano de pagamento apto. Sendo a proposta do autor inepta por si só, a presença ou ausência do credor torna-se irrelevante para o desfecho de extinção, pois não há plano viável a ser imposto ou negociado.

V - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial, apontando julgados de tribunais estaduais que reconhecem a obrigatoriedade de instauração da fase judicial do art. 104-B do CDC quando frustrada a conciliação e a eficácia das sanções do art. 104-A, § 2º, diante da ausência injustificada de credor (fls. 678-680).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. À míngua de cópia integral dos acórdãos paradigmas e da demonstração formal do cotejo analítico nos autos, a análise pela alínea *c* resta prejudicada. Ademais, segundo a orientação do STJ, a incidência da Súmula n. 7 do STJ também pode obstar a alínea *c*, quando a controvérsia demandar reexame de prova ou quando não houver cotejo adequado.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para cassar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que se instaure a fase judicial prevista no art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor, com**

Documento eletrônico VDA59542948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:58
Código de Controle do Documento: 11c711af-0d85-49ab-bbf9-e87816c9abc0

citação dos credores, contraditório específico quanto às razões de recusa, apreciação dos efeitos do art. 104-A, § 2º, do CDC em relação ao credor ausente e, se necessário, nomeação de administrador para apresentação de plano judicial compulsório, preservado o mínimo existencial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59542948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:58
Código de Controle do Documento: 11c711af-0d85-49ab-bbf9-e87816c9abc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.286.463 / AC

Número Registro: 2026/0283768-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07063380520248010001 7063380520248010001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SEBASTIAO FERNANDES DIAS
ADVOGADA	: DANIELLE REGINA DA NATIVIDADE FERREIRA - SC034517
RECORRIDO	: BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - AC004788
RECORRIDO	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADA	: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - AC004940
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - SUPERENDIVIDAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:51
Código de Controle do Documento: 3345733e-f8e2-4d8c-b9c4-0eb8df87ebe8

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:51
Código de Controle do Documento: 3345733e-f8e2-4d8c-b9c4-0eb8df87ebe8